



Casa da Cidadania

Câmara Municipal de Candéal - Bahia



LEI Nº 261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ RISONALDO RIBEIRO DA SILVA

“Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Candéal, Bahia e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município e art. 33, IV do Regimento Interno desta casa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido à concessionária de energia elétrica e fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Candéal, Estado da Bahia, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 10:00 (dez) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

§ 1º. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 10:00 (dez) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente;

§ 2º. A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário neste sentido.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Candéal, 29 de setembro de 2017.

JOSÉ RISONALDO RIBEIRO DA SILVA
Presidente